



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100177-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Itapissuma

### INTERESSADOS:

Claudio Luciano da Silva Xavier

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

## RELATÓRIO

Prestação de Contas da Prefeitura de Itapissuma, Tipo Governo, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito Cláudio Luciano da Silva Xavier.

Os exames realizados pela equipe técnica foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13 /96, compreendendo:

- a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- c) Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- d) Cumprimento das normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Em relação aos limites legais e/ou constitucionais, o Relatório de Auditoria (Doc. 61 - fl. 59) destacou descumprimento do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, quando a Prefeitura comprometeu 71,03%, 65,46% e 74,69% da Receita Corrente Líquida com Despesas de Pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do ano, respectivamente.

Além dessa, foram apontadas outras irregularidades, a saber:

1. Conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a Administração Municipal (Item 2.1);
2. Conteúdo da LOA não atende à legislação (Item 2.2);



3. Ausência de previsão na programação financeira de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação (Item 2.3);
4. Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.3);
5. Ausência de arrecadação de impostos municipais (Item 2.5.1);
6. Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.5.1);
7. Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 9.976.063,84 (item 2.5);
8. Abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos (Item 2.4);
9. Ausência de evidenciação no Balanço Financeiro do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1);
10. Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1);
11. Ausência de registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1);
12. Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 584.184,04 (Item 3.4.2);
13. As contribuições decorrentes de parcelamento junto ao RGPS não foram recolhidas integralmente;
14. Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o fixado na LOA (Item 5);
15. Despesa Total com Pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 6.1);
16. Não recondução do gasto com pessoal ao limite, no período determinado na LRF (Item 6.1);
17. Reincidente extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (Item 6.1);
18. Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3);



19. RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -475.729,28, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 9.1);
20. Desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 0,00, valor que representou a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 9.1);
21. Agravamento da situação de déficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS (Item 9.2);
22. Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 155.103,39 (Item 9.3);
23. Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 2.210.858,39 (Item 9.3);
24. Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições em regime de parcelamento de débito (Item 9.3);
25. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando Nível de Transparência “Insuficiente”, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1).

Devidamente notificado (Doc. 63), o interessado apresentou defesa (Doc. 71), em que alegou que as falhas não são capazes de macular suas contas, tendo em vista que as irregularidades não ocasionaram dano ao Erário. Requereu a emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas, ao menos, com ressalvas.

Acrescento que as Contas de Governo do mesmo gestor relativas ao exercício anterior teve Parecer Prévio recomendando sua rejeição. Naquele processo, constam as mesmas irregularidades referentes aos itens 5, 18, 22 a 24 deste relatório, quando foram objeto de determinação.

Ademais, através do Acórdão TC nº 1323/18, a Segunda Câmara desta Corte julgou irregular, com aplicação de multa, documentação referente à Gestão Fiscal da mesma Prefeitura relativa ao exercício financeiro de 2015.

É o relatório.



Passo à análise individual dos temas a fim de avaliar procedência a respeito de cada uma das acusações.

## 1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Segundo a auditoria, os conteúdos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual não atenderam à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal e a definição e alcance de metas prioritárias para a Administração Municipal.

A programação financeira não previu desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação. Também não foi especificado na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Foi demonstrada a existência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 9.976.063,84, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas.

No mais, não arrecadou impostos ou créditos inscritos em Dívida Ativa.

Somem a abertura de créditos adicionais à revelia da respectiva fonte dos recursos.

O interessado alegou, em síntese, que:

- Erros de conteúdo na elaboração da LDO e da LOA, falhas na Programação Financeira, não alimentação do SIOPS, além de pequenas deficiências nos instrumentos de planejamento possuem natureza meramente formal;
- Todos os dados do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) foram alimentados;
- A Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso Mensal foram elaborados;
- Esta Corte já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a existência de falhas formais, em especial deficiências em instrumentos de planejamento, não enseja a reprovação das contas, pois consubstancia irregularidade formal;
- A receita tributária própria alcançou o equivalente a 8,74% das receitas orçamentárias arrecadadas;
- O resultado decorreu da insolvência dos contribuintes, fato que acarretou tamanho aumento do saldo da Dívida Ativa;
- O defendente não pode ser responsabilizado pela baixa arrecadação, que decorreu, sobretudo, da grave crise econômica que assolou todo o Estado de Pernambuco.



## Análise do Relator

Tendo em vista que as falhas no conteúdo da LDO e da LOA não impediram a eficácia das mesmas, entendo que podem ser minimizadas, em ordem a determinar apenas a expedição de recomendação a fim de evitar sua repetição em exercícios futuros.

Analisando o quadro da execução orçamentária constante do Relatório de Auditoria (fl. 8), percebo que a previsão/autorização da Receita foi de R\$ 83.658.000,00 e da Despesa (com as alterações orçamentárias) foi de R\$ 87.334.000,00. No entanto, a arrecadação foi inferior ao previsto, alcançando apenas R\$ 61.887.535,37 – montante equivalente a um decréscimo de 26,02% em relação à previsão orçamentária, enquanto a despesa realizada atingiu o valor de R\$ 71.863.599,21 – revelando decréscimo de 17,71% em relação à previsão orçamentária.

Se o interessado tivesse conduzido à implantação de um controle bimestral sobre a arrecadação da receita, seguramente poderia ter evitado o endividamento do Município mediante a técnica de limitação de empenhos prevista no art. 9º da LRF. Ao assim não proceder, e realizando despesas em montante superior à receita efetivamente disponível, atraiu para si a responsabilidade pelo endividamento do ente municipal.

Verificou-se, ainda, que as Receitas Tributárias Próprias perfizeram um total de R\$ 5.410.054,75, equivalentes apenas a 8,74% das Receitas Orçamentárias Arrecadadas, enquanto as Receitas de Transferências Correntes representaram 82,81%.

A atuação do Chefe do Executivo é deficiente para um equilíbrio fiscal por meio de medidas efetivas objetivando cumprir o dever de arrecadar as receitas próprias, indo de encontro à Constituição Federal, artigos 1º, 3º, 29, 30, 37, 156, bem assim à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11.

Em relação à Dívida Ativa, não houve decréscimo na inscrição dos créditos, pois nenhum valor foi arrecadado, mesmo a dívida acumulada no final de 2014 sendo de R\$ 1.044.000,00, conforme Balanço Orçamentário.

O gestor não procedeu às medidas cabíveis de cobrança da Dívida Ativa Tributária, compreendendo os tributos devidos com atualização monetária, juros e multas de mora, o que vai de encontro aos Princípios da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e da Eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como nos artigos 201 a 203 do Código Tributário Nacional, no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, nos artigos 1º e 2º da Lei Federal n.º 6.830/80 e no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8o, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”.

Além do mais, não foi apresentada nenhuma providência objetivando a regularização das infrações apontadas no relatório de auditoria.

O conjunto de irregularidades sob este item denota fragilidade em tema tão importante que poderia mesmo ser considerado a base para uma boa gestão.

Contudo, forçoso reconhecer que, em processos similares, esta Corte não vem elevando tais faltas para fins de irregularidade das contas, mas remetendo-as ao campo das determinações, prática que adoto no presente caso.



## 2. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

A auditoria constatou:

- O Balanço Financeiro não evidenciou o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
- Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
- Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade.

O interessado alegou, em síntese, que:

- As falhas apontadas pela auditoria são de natureza contábil e não lhes podem ser imputadas diretamente, além de não acarretarem recomendação pela reprovação da prestação de contas. Isso porque não remetem a dano ou prejuízo ao erário;
- A maioria das impropriedades decorreu do não atendimento integral das alterações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, que deveriam ser cumpridas desde o exercício financeiro de 2015;
- Ocorre que, mesmo sem as alterações devidas, inclusive no Balanço Patrimonial, a auditoria não teve maiores dificuldades de analisar o Superávit/Déficit financeiro do Município;
- O mesmo pode ser repetido para falta de padronização dos formulários, pois a auditoria não teve maiores dificuldades para auditar o balanço da prestação de contas, inclusive quando da elaboração dos limites constitucionais constantes dos apêndices e dos índices de liquidez imediata e liquidez corrente, do relatório de auditoria;
- Em relação à ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, em verdade houve um erro na impressão do sistema de informática, que ocasionou a supressão do demonstrativo. Porém, tal deficiência já foi corrigida, conforme documento anexado na prestação de contas do exercício financeiro de 2016, tratando-se, apenas, de erro meramente formal;
- A escrituração contábil é de responsabilidade do profissional contabilista. Isso porque o Prefeito Municipal, no arco de suas atribuições legais, não é competente para praticar tais atos burocráticos e que demandam conhecimento técnico específico;

- As inconsistências são falhas formais de menor gravidade e não são motivo para ensejar a emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas.



## **Análise do Relator**

Conforme podemos perceber, a defesa não rebateu as ocorrências, optando por invocar o caráter formal das mesmas, ou justificá-las em erros cometidos por contabilista, ou mesmo do sistema informatizado.

No que pese a constatação, os comentários tecidos para o item antecedente podem ser aproveitados ao presente, uma vez que as faltas denotam descontrole financeiro, com possibilidade de consequências danosas à gestão municipal, ficando passível de determinação.

## **3. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A Equipe de Auditoria apurou que R\$ 584.184,04 não foram recolhidos ao RGPS. Desse montante, R\$ 582.614,02 é relativa à parte patronal. A diferença igual a R\$ 1.570,02 refere-se a valores descontados dos servidores e repassados a maior.

O Demonstrativo da Dívida Fundada (Documento 08) contém inscrição do montante igual a R\$ 9.283.444,54 referente a dívidas com o INSS, além de outros débitos previdenciários de R\$ 41.208,81. Apesar da informação, não houve nenhum demonstrativo sobre parcelamento de débitos previdenciários durante o exercício

Sobre a falta, a defesa alegou que:

- O percentual não recolhido ao RGPS representou aproximadamente 12,48%, enquanto 87,52% das contribuições previdenciárias devidas foram recolhidas;
- A jurisprudência desta Corte de Contas, a despeito das Súmulas nºs 07 e 08, não entende que irregularidades previdenciárias, automaticamente, ensejam a reprovação das contas. Cada caso deve ser analisado de forma individualizada, para que não haja injustiça;
- Há várias decisões recentes deste Tribunal que afastam, por completo, a aplicação das referidas súmulas;
- Não foi apontado dano ao erário e não há notícia nem prova de desvio de dinheiro público em proveito de particular, de enriquecimento ilícito, ou mesmo de atos de desonestidade;
- Quanto à inscrição de R\$ 9.283.444,54 referente a dívidas com o INSS, e de outros débitos previdenciários, no total de R\$ 41.208,81, no Demonstrativo de Dívida Fundada (Documento 08), referem-se a parcelamentos concretizados em exercícios anteriores.

## **Análise do Relator**



Seguindo a linha de defesa adotada nos itens anteriores, o gestor não tentou negar a falta previdenciária; preferiu ponderar o baixo percentual omitido, ressaltando que mais de 87% das contribuições foram recolhidas.

Improcedentes as alegações.

O Tribunal precisa focar no montante que deixou de entrar no Regime Previdenciário, enaltecendo o fato de um valor substancial fazer falta ao já combalido sistema. Esse é o entendimento consolidado que passou a ser adotado para todos os jurisdicionados desta Corte a partir do exercício 2013, afinal pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS ou seu não pagamento, além das restrições previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.212/91, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, das dívidas deixadas por Administrações passadas.

*In casu*, estamos analisando o exercício de 2015. Merece, pois, a omissão provocar a rejeição das contas.

Quanto ao segundo ponto deste item, temos que o documento 77 anexado pelo interessado trata de ofício enviado pela Secretaria da Receita Federal contendo em anexo o Demonstrativo dos Débitos Previdenciários com posição de dezembro de 2015. Nele consta saldo parcelado de R\$ 9.253.025,34, com débito total de R\$ 9.283.444,54.

O documento corrobora a assertiva da auditoria.

A falta, portanto, constitui motivo para a rejeição de contas, além de comunicação ao órgão de previdência federal.

#### **4. REPASSE DO DUODÉCIMO**

De acordo com o Relatório de Auditoria, ao longo de 2015, a Prefeitura efetuou repasses de duodécimos à Câmara Municipal em montante inferior ao limite de despesas previsto no inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº 25/2000, no montante de R\$ 2.517,38.

#### **Análise do Relator**

Trata-se de diferença desprezível que reflete muito mais erro de cálculo, do que propriamente intenção deliberada do gestor.

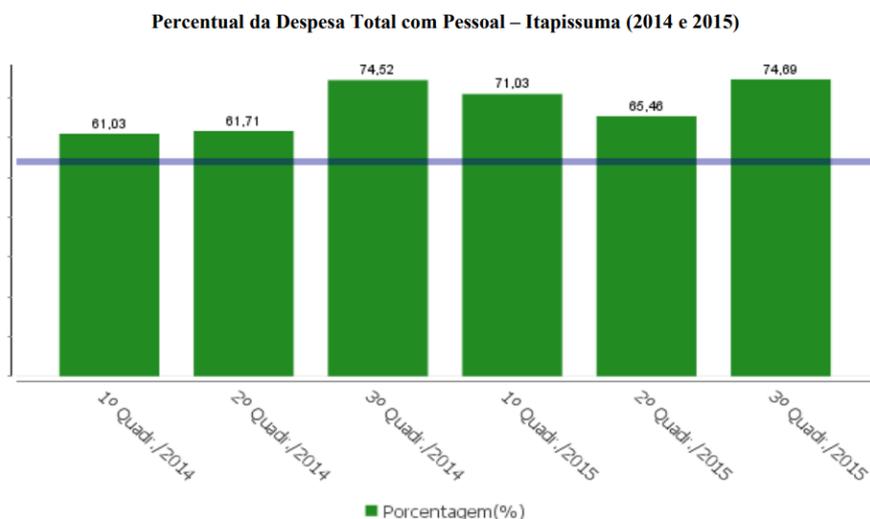
A falha merece ser desconsiderada.

#### **5. GESTÃO FISCAL**



O Relatório de Auditoria destacou descumprimento ao artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, quando a Prefeitura comprometeu **71,03%, 65,46% e 74,69%** da Receita Corrente Líquida com Despesas de Pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do ano de 2015, respectivamente (fls. 31).

Na verdade, aquela relação percentual já vinha sendo extrapolada desde o 1º quadrimestre de 2014, conforme podemos visualizar na imagem abaixo.



A Prefeitura foi alertada por este Tribunal de Contas através do Ofícios TC/GC nº 0098 /2015, de 16/09/2015, e TC/GC nº 0017/2016, de 11/01/2016, conforme artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A esse respeito, a defesa questionou a metodologia empregada pela auditoria, sob as seguintes argumentações:

- O percentual da Receita Corrente Líquida com Despesas de Pessoal foi de 62,71%;
- O Pleno desta Corte de Contas, em resposta à consulta formulada pelo MPPE, nos autos do processo TCE-PE nº 1852810-7, consignou que não devem ser incluídas no cálculo da Despesa com Pessoal verbas de caráter indenizatório, como o terço de férias e licenças prêmio em pecúnia;
- O Tribunal de Contas do Paraná reconheceu, na análise das contas municipais, que as despesas com a remuneração de pessoal realizadas com o Programa de Agentes Comunitários de Saúde e Programa de Saúde da Família não devem ser computadas para fins de apuração de limites de gastos de pessoal por se tratarem de despesas suportadas pelos municípios, mas que são custeadas por receitas federais;
- O Tribunal de Contas de Minas Gerais entendeu que cada esfera de governo deve lançar como sua Despesa de Pessoal a parcela que lhe couber na remuneração do agente, portanto, será a despesa rateada entre a União Federal e os municípios;
- O cálculo elaborado pela equipe técnica deste TCE para apurar a Despesa com Pessoal na prestação de contas em exame não excluiu tais valores. Necessário, portanto, revisão da interpretação do cálculo para que, além das verbas de caráter



indenizatório (como já entende esse próprio TCE/PE), sejam expurgados os dispêndios realizados com recursos transferidos voluntariamente pela União com a remuneração de pessoal dos programas bipartites, a exemplo - mas não apenas - do Programa de Saúde da Família - PSF e Agentes Comunitários de Saúde;

- Desde 2008 os Municípios brasileiros, sobretudo os da Região Nordeste, experimentaram perda de receita;
- O aumento da arrecadação municipal não acompanhou a necessidade de dotar o município de um quantitativo de funcionários proporcional à qualidade dos serviços públicos ofertados, especialmente nas áreas de educação e saúde, considerando a impossibilidade jurídica de reduzir os salários por vedação constitucional;
- Sobre os vencimentos incidem obrigações patronais ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, impactando ainda mais no aumento da rubrica de pessoal;
- Os municípios, sempre que ocorrer aumento do salário mínimo, terão que exonerar servidores municipais, a fim de adequar o gasto com pessoal;
- Apesar de todos os esforços do ora defendente, o somatório de inúmeros fatores foi o que impossibilitou o reenquadramento ao limite legal, a exemplo da queda do PIB, conseqüente diminuição da arrecadação e, sobretudo, a imperiosa necessidade de dispor de recursos humanos para suprir os serviços de saúde e educação;
- Esta Corte de Contas, quando do julgamento do Processo TC nº 1460077-8, considerou que, apesar de haver extrapolação do limite de 54% da Despesa com Pessoal, não havia motivos para julgar irregular a prestação de contas.

## Análise do Relator

Com relação aos argumentos lançados visando à exclusão das despesas referentes a um terço de férias e licença-prêmio em pecúnia no cálculo daquele percentual, não prosperam pois, de acordo com o art. 18 da Lei da Responsabilidade Fiscal, os referidos gastos compõem obrigatoriamente a base de cálculo da rubrica de pessoal, senão vejamos:

"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, **inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza**, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência." (Grifei)

Quanto aos posicionamentos apresentados pelo interessado, são pontos de vista isolados a respeito da necessidade de uma revisão legal que ainda não aconteceu. Além do mais, ainda que fossem acatadas as suas alegações, ainda haveria extrapolação do limite imposto pela LRF.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, determinando, entre outros parâmetros, que os gastos com pessoal do Poder Executivo não poderão exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida – RCL.



Caso seja ultrapassado o referido limite, a LRF determina a redução dos gastos ac limite legal nos dois quadrimestres subsequentes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Desde o momento em que tomou conhecimento da situação, a Administração deveria ter adotado medidas efetivas para garantir a redução das Despesas com Pessoal no prazo e nas condições impostas pela LRF.

Nos termos do que dispõe no artigo 23 da LRF, a Prefeitura, por ter atingido o percentual de 74,52% da RCL no terceiro quadrimestre de 2014, teria até primeiro quadrimestre de 2015 para a redução do percentual excedente, e o segundo para atender ao disposto no retro citado dispositivo legal, ou seja, reduzir todo o percentual excedente.

Não foi isso que aconteceu, pois o percentual da Despesa Total com Pessoal no último quadrimestre de 2015 foi de **74,69%**.

Em relação ao precedente citado, cabe esclarecer que entendimento expresso na Prestação de Contas nº 1460077-8 não se aplica ao caso aqui analisado; naquele processo, para julgar regular com ressalvas as contas, foram levados em consideração alguns fatores, quais sejam: primeiro ano de gestão, herança histórica de considerável extrapolação dos gastos com pessoal, além da redução da DTP em relação ao exercício anterior. A partir daí, o entendimento foi direcionado no sentido de aprovar com ressalvas as contas.

Ademais, ficou subjacente ao colegiado a intenção de o interessado fazer uma gestão fiscal responsável, o que se demonstrou pela redução de quase 1/3 do percentual extrapolado ao final do primeiro quadrimestre. Nenhuma dessas condições se faz aqui presente.

Permanece, portanto, a falha que deve compor o elenco de irregularidades passíveis de rejeição das contas.

## 6. GESTÃO NA EDUCAÇÃO

A auditoria acusou despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, consoante cálculos do Apêndice IX, emitido pelo próprio Chefe do Executivo.

Remanesceram, assim, dívidas ao término de 2015 sem aporte de recursos para suportá-las, em desacordo ao que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Conforme apurado pela auditoria, a Prefeitura deixou um saldo contábil no FUNDEB correspondente a 12,55% dos recursos anuais do Fundo, superior aos 5% fixados como limite máximo previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

O interessado argumentou que:

- Não há qualquer irregularidade no saldo do FUNDEB;



- A redação do art. 21, §2º, da Lei nº. 11.494/07 é clara no sentido de proibir a utilização, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, de valores acima de 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos;
- Inexiste qualquer proibição ou sanção para o Estado ou Município que, ao fim do exercício financeiro, tenha saldo disponível para utilização no exercício seguinte;
- A vedação é exclusivamente para a utilização de quantia superior a 5%, não para o saldo deixado;
- No quadro demonstrativo do FUNDEB verifica-se que a receita foi de R\$ 34.211.476,11, para uma despesa de R\$ 34.898.711,94, sem que tivesse lastro financeiro dos recursos FUNDEB;
- A diferença foi paga com fonte de recursos do município vinculada à educação.

## Análise do Relator

Improcedente.

A Lei Federal n.º 11.494/07 não impede a realização de despesas na área de educação além dos recursos do FUNDEB, que poderá ser custeado por outras fontes, a exemplo de receitas próprias. O que a referida norma estabelece, em seu artigo 21, § 2º, é que não se deixe mais de 5% de saldo na conta do FUNDEB.

Eventual saldo negativo não deve ser pago com recursos do FUNDEB do exercício posterior, mas sim com outras fontes.

Consoante indicou ainda a auditoria desta Casa, há jurisprudência cristalizada a respeito do Tema:

"Neste sentido, a Decisão TC Nº 1.346/07, de 03 de outubro de 2007, determina:

"O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente."

Ademais, no Apêndice IX da peça de auditoria, ficou evidenciado o valor de R\$ 1.254.750,74 como saldo disponível para utilização no exercício seguinte.

A defesa não acostou documentação ou argumentos capazes de desconstruir a acusação.

Outrossim, vale lembrar que irregularidade semelhante foi observada quando do julgamento dos Processos TC n.º 1090096-2 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Palmeirina), n.º 0990109-7 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Calçado) e n.º 0950029-7 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Serra Talhada). Em ambos a falta constituiu fundamento para rejeição das contas.



## 7. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Abrangidas neste tópico as seguintes irregularidades:

- RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -475.729,28, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 9.1);
- Desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista resultado previdenciário negativo, que representou a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 9.1);
- Agravamento da situação de déficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS (Item 9.2);
- Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado R\$ 155.103,39 (Item 9.3);
- Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado R\$ 2.210.858,39 (Item 9.3);
- Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições em regime de parcelamento de débito (Item 9.3).

A respeito das acusações, a defesa aduziu que:

- Houve parcelamento de débito com o RPPS e o mesmo está sendo cumprido;
- A jurisprudência desta Corte de Contas, a despeito das Súmulas nºs 07 e 08, não entende que irregularidades previdenciárias, automaticamente, ensejam a reprovação das contas;
- Há várias decisões recentes deste Tribunal de Contas que afastam, por completo, a aplicação das referidas súmulas;
- O crescimento dos restos a pagar decorre, justamente, do débito previdenciário junto ao RPPS, que está sendo pago com o parcelamento;
- Há precedente desta Corte de Contas que afasta a irregularidade, em caso de parcelamento do débito previdenciário;
- Não foi apontado dano ao Erário;
- Não há notícia nem prova de desvio de dinheiro público em proveito de particular, tão pouco enriquecimento ilícito ou atos de desonestidade.

### Análise do Relator

Foi constatado que, no exercício de 2015, o resultado previdenciário foi deficitário em R\$ 475.729,28.



Essa situação de desequilíbrio evidencia um descompasso entre receitas estimadas e obrigações projetadas atuariamente a longo prazo para fazer face aos benefícios dos segurados.

Embora evidente a deficiência, o quadro ainda foi agravado pela omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias, pois o mesmo não recolheu ao Regime Próprio de Previdência Social do Município - ITAPISSUMA PREV o montante de **R\$ 2.365.961,78**, sendo R\$ 2.210.858,39 referente à patronal, enquanto R\$ 155.103,39 representou a parte dos servidores.

Portanto, desrespeitado o disposto na Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e Portaria MPS nº 403/08, artigo 26.

O repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS comprometeu o equilíbrio financeiro do regime, além de implicar aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro Municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/08, e art. 26 da Portaria MPS nº 403/08.

Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei. Além de prejudicar o equilíbrio-financeiro e atuarial dos regimes de previdência, o intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento gera encargos financeiros – multas e juros - para a Prefeitura, em última instância, para os cidadãos arcarem.

A formação de passivo financeiro contraria disposições elementares da Constituição da República e prejudica diretamente a sociedade à medida que abala a saúde financeira do regime previdenciário e submete à coletividade o ônus para regularizar a infração do gestor.

Embora seja fato que as contribuições previdenciárias não recolhidas podem ser objeto de parcelamento, essa prática não deixa de ser danosa, e não isenta de responsabilidade o gestor que deu causa ao endividamento.

Nos parcelamentos ocorre a incidência de acréscimos pecuniários, o que impõe ônus desnecessário aos cofres públicos e compromete a capacidade de investimento do Ente por vários anos, uma vez que eles têm que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, mas também com a amortização das dívidas herdadas.

O presente caso ilustra bem a situação, já que a Prefeitura não conseguiu arcar, no exercício, nem com os parcelamentos nem com as contribuições ordinárias.

Quanto aos precedentes citados pelo defendente, cabe esclarecer que o entendimento expresso na Prestação de Contas nº 1380051-6 não se aplica ao caso aqui analisado; naquele processo, para julgar regular com ressalvas as contas, outros fatores foram levados em consideração, a exemplo da redução de déficit atuarial; o aumento do ativo circulante do Regime Próprio de Previdência; os débitos elevados de gestões anteriores; assim como a aplicação dos limites constitucionais e a obtenção de indicadores que localizam o município em situação bem melhor que a média de seus semelhantes.



Ademais, ficou subjacente ao colegiado a intenção de o Interessado fazer uma gestão fiscal responsável, o que se demonstrou pelo equacionamento do passivo previdenciário herdado de gestões anteriores e pelo recolhimento das contribuições do exercício, ainda que com atraso.

Nenhuma dessas condições se faz aqui presente.

No Recurso nº 1502308-4, foi levada em consideração a pequena monta dos valores recolhidos em atraso. Já na Prestação de Contas objeto do Processo TC nº 1340155-5, o Colegiado levou em conta a queda de arrecadação, a situação caótica vivenciada pelo Município no exercício e por remontar a Prestação de Contas ao exercício de 2012.

De outra forma, na Prestação de Contas objeto do Processo TC nº 1070063-8, a questão do não recolhimento total das contribuições previdenciárias não conduziu os julgadores à rejeição das contas porque a Prefeitura recolheu, no exercício de 2009, mais de 92% das contribuições devidas ao RPPS, cabendo aplicação de multa e determinação.

Por fim, há de se ter em conta a evolução da jurisprudência desta Corte em relação à matéria, que culminou com a expedição das súmulas nº 07 e nº 08, em abril de 2012, posteriormente à Decisão citada.

Quanto aos documentos 78 e 79 acostados pela defesa - o primeiro referente ao "Acompanhamento de Acordo de Parcelamento junto ao ITAPREV", enquanto o segundo trata-se de declaração emitida pelo Instituto de Previdência do Município declarando que as contribuições sociais incluídas no Parcelamento nº 123/2016 estão em dia, não são suficientes para alterar o entendimento, pois incapazes de demonstrar o pagamento dos valores apurados pela auditoria. Apenas confirmam o recolhimento a menor e a existência de parcelamento.

Em sentido inverso, houve despesa com promoção de eventos que somaram R\$ 2.504.266,88, conforme consta no documento 19 - fls. 7.

Por todo o exposto, o apontamento da auditoria mantém-se hígido e constitui-se em fator decisivo para a emissão de Parecer Prévio sugerindo ao Legislativo Local a rejeição das contas, pois contrariam o Princípio da Economicidade, da Administração Pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da Federal, artigos 37, 70, 195 e 201, bem como os artigos 22 e 30 da Lei Federal nº 8.212/91.

## **8. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

O Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

No exercício de 2015 a Prefeitura alcançou uma pontuação de 429,80 no Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE), apresentando Nível de Transparência Insuficiente.

A respeito da acusação, a defesa alegou que:



- Devido à complexidade (elaboração e uso) do Sistema implantado, existe a possibilidade de ocorrerem falhas técnicas isoladas, que não passam de pequenas exceções ao funcionamento do sistema;
- O município reformulou seu portal, que pode ser acessado pelo sítio eletrônico <http://transparenciagovernamental.com.br/itapissuma>, em cumprimento ao que dispõem a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a Lei Complementar nº 131/2009, o Decreto nº 7.185/2010 e a Lei nº 12.527/2011 (LAI);
- Esta Corte de Contas, quando do julgamento de Auditoria Especial (Processo TC nº 1201945-8/1300282-0), instaurada para analisar especificamente a disponibilidade na rede mundial de computadores de informações relativas à execução orçamentária e financeira, bem como de despesas e receitas do município de São Lourenço da Mata, mesmo encontrado algumas falhas no Portal da Transparência, julgou a situação regular com ressalvas.

## Análise do Relator

Os argumentos da defesa não são suficientes para afastar a ocorrência.

Avaliando a situação, fica evidenciada a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, haja vista disponibilizar um site próprio sem algumas das informações obrigatórias sobre orçamento e gestão.

A falta de informações básicas no site da Prefeitura sobre as contas públicas, além de evidenciarem descaso ao Princípio Republicano de Prestar Contas, prejudica o pleno exercício do controle externo atribuído pela Carta Magna aos Tribunais de Contas, tudo expressado pelo artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, CF, além da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e do Decreto 7.185/2010, artigos 2º e 7º.

Ademais, dentre os 184 municípios pernambucanos, Itapissuma possuía um nível insuficiente de transparência em 2015, e no exercício seguinte houve uma pequena melhora, mas o nível continuou o mesmo, conforme levantamentos desta Corte, passando da 88ª posição ao final de 2015 (<http://www.tce.pe.gov.br/indicedetransparencia2015/>) para a posição 83ª ao final de 2016 (<http://www.tce.pe.gov.br/indicedetransparencia2016/>).

Em relação aos precedentes citados pelo Defendente, cabe esclarecer que não se aplicam ao caso agora analisado, pois são relativos ao exercício de 2011, enquanto a Lei nº 12527/2011 - que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações, conforme a previsão do [inciso XXXIII do art. 5º](#), no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal - em seu art. 47 determinou que a mesma entraria em vigor 180 dias após a sua publicação, portanto a partir de 2012.

Diante o exposto, entendo que a irregularidade permanece.

Ante todo o acima exposto, e



## VOTO pelo que segue:

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, artigo 8º, da LRF, artigos 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;

**CONSIDERANDO** que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois a relação percentual atingiu 74,69%, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

**CONSIDERANDO** a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 40, a Lei Federal nº 9.717/08, a Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, § 1º, e 69;

**CONSIDERANDO** a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de **R\$ 2.365.961,78**, sendo R\$ 2.210.858,39 relativo à parte patronal, enquanto R\$ 155.103,39 é referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para Seguridade Social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, a Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no valor de **R\$ 582.614,02**;



**CONSIDERANDO** que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Itapissuma a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Claudio Luciano Da Silva Xavier, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão municipal competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo, dessa forma, a devida liquidez e a tempestividade na cobrança dos tributos municipais;
2. Atentar para o recolhimento integral das contribuições previdenciárias junto às Previdência Sociais (RPPS e RGPS), garantindo assim a adimplência tempestiva do município, a fim de se evitar o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no devido tempo para que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população;
3. Adotar as medidas necessárias à redução da Despesa Total de Pessoal, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação em vigor, a partir da reestruturação da estrutura administrativa, obedecendo os critérios estabelecidos pela legislação correlata, iniciando pelas áreas de Cargos Comissionados e Contratações Temporárias;
4. Atentar para a metodologia de cálculo de previsão da receita, com indicadores atualizados, a fim de se evitar uma superestimação na



estimativa da arrecadação para que a execução de despesas possa estar alicerçada numa expectativa real de receitas, garantidora esta do suporte financeiro aos compromissos firmados, evitando-se, portanto, o endividamento desnecessário e a consequente piora da saúde fiscal do município;

5. Verificar os procedimentos necessários visando o devido monitoramento da execução orçamentária, a fim de que seja evitada a ocorrência de déficit orçamentário, de modo que a execução da despesa atenda aos limites da receita arrecadada, preservando, desse modo, o equilíbrio orçamentário e o endividamento desnecessário do município;
6. Disponibilizar informação com qualidade para o cidadão, possibilitando a melhoria do Índice de Transparência para que a população possa acessar os principais dados e informações da gestão de forma satisfatória;
7. Providenciar que seja evidenciado o quadro do superávit/déficit financeiro, do Balanço Patrimonial com a apresentação das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, de modo segregado;
8. Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial;
9. Atentar para que não ocorra o empenhamento de despesas vinculadas ao FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.

**É o voto.**



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	31,68 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	106,00 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	20,12 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	74,69 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 3.274.356,12	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	15,66 %	Sim
	Limite das alíquotas de			No mínimo, a contribuição do		



Previdência	contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	11,00 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

O CONSELHEIRO RICARDO RIOS PEDIU VISTA DO PROCESSO EM 21/11/19.

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RICARDO RIOS NA SESSÃO DE 21/11/19.

PEDIDO DE VISTA FEITO EM 21/11/2019 PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS E DEVOLVIDO EM 26/11/2019.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator